



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028611-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTADORA ALINE LTDA, é apelada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1028611-97.2024.8.26.0100.

Apelante: Transportadora Aline Ltda.

Apelada: Companhia de Locação das Américas.

Ação: Revisional.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível.

Juiz prolator: Renato de Abreu Perine.

Voto nº 41.099

Apelação. Locação de veículos. Ação revisional. Sentença que enfrenta as questões trazidas à baila e apresenta fundamentação suficiente. Pretensão de nulidade afastada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas existentes nos autos que são o batante para o desate da questão. Produção de prova documental, oral e pericial que se afigura de todo desnecessária, na medida em que o cerne da discussão gira em torno da interpretação da cláusula 1.3 do contrato original nº 38.577. Recurso de apelação que impugna de forma eficiente a sentença que lhe foi desfavorável, o que autoriza o seu conhecimento. Preliminares afastadas. Mérito. Contrato de locação de veículos, com previsão de possibilidade de locação de veículos adicionais, mediante celebração de aditivos. Pretensão da autora locatária que visa limitar nos aditivos contratuais a margem de lucro obtida pela ré no contrato original. Descabimento. Ausência de previsão de qualquer vinculação da margem de lucro. Disposição contratual que previa a aplicação dos termos e condições do contrato original apenas naquilo em que não conflitassem com os aditivos, o que não significa óbice à livre negociação do preço, mas sim que tudo o que viesse a ser negociado nos aditivos preponderaria sobre o contrato original. Preço livremente ajustado entre as partes. Anexos aos quatro aditivos que informam objetos, quantidades, valores e prazos distintos do contrato original. Clara demonstração da liberdade negocial e sua preponderância frente à avença original. Inobservância de vício de consentimento, onerosidade excessiva ou hipossuficiência a justificar o acolhimento da pretensão. Pacta sunt servanda. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. Redução dos honorários advocatícios. Descabimento. Verba incidente sobre o atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico perseguido. Entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.076. Litigância de má-fé não configurada. Sentença preservada. Recurso improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Transportadora Aline Ltda. em face de Companhia de Locação das Américas, que a r. sentença de fls. 317/320, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora locatária, sustentando, em preliminar, a nulidade do r. “decisum” por deficiência na fundamentação, eis que o d. magistrado “a quo” não se pronunciou sobre questões essenciais à resolução do litígio, em especial a cláusula 1.3 do contrato original nº 38.577, o caráter vinculativo dos aditivos contratuais e a prova técnica apresentada. Argui, ainda em preliminar, cerceamento de defesa, na medida em que o julgamento antecipado da lide impediu a realização das provas documental, testemunhal e depoimento pessoal, bem assim da prova pericial, imprescindível à comprovação do desequilíbrio contratual dos aditivos contratuais, os quais apresentaram valores acima dos parâmetros estabelecidos no contrato original nº 38.577. Sustenta, no mérito, que está comprovada onerosidade excessiva, pois o contrato original nº 38.577 previu que a locação de caminhões adicionais seria regida pelos mesmos termos e condições do contrato original e, conforme prova técnica apresentada com a inicial, a taxa de desconto do contrato original foi quantificada em 17,3%, enquanto que nos aditivos foram quantificadas em 29,6% (TSV nº 56.522), 27,2% (TSV nº 57.152), 32,0% (TSV nº 60.194) e 31,4% (TSV nº 60.449). Aduz

caracterizada a desproporcionalidade e vantagem excessiva por parte da apelada-locadora, pois os aditivos importaram em lucro 3 (três) vezes superior ao constante no contrato original. Bate-se, em derradeiro, pela redução da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 6.461.312,06), por entender que o valor é exorbitante.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este e. Tribunal.

É o relatório.

Afasta-se, de plano, a preliminar de inépcia recursal arguida em contrarrazões, haja vista que o recurso de apelação enfrentou suficientemente os fundamentos da sentença, questionando juridicamente os motivos da improcedência decretada ao buscar sua reversão nesta instância recursal, de modo que conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

Cuida-se de ação revisional, na qual a autora narra que, em março de 2021, firmou com a ré o contrato nº 38.577, tendo por objeto a locação de 9 (nove) caminhões, com possibilidade de locação de veículos adicionais durante a vigência do contrato, mediante a celebração de “Termo de Solicitação de Caminhões” (TSV), ressaltando que consoante disciplinado pela cláusula 1.3 do instrumento, as locações adicionais seriam regidas pelos mesmos termos e condições do contrato original. Anota que, ao longo do tempo, foram celebrados quatro aditivos com vistas à locação de diversos veículos – TSV's nºs 56.522, 60.194, 57.152 e 60.449 – e que, com o passar do tempo, *“notou um desequilíbrio contratual,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tendo em vista que, em simples cálculo constatou que a margem de lucro da Ré aumentou consubstancialmente e injustamente nas locações firmadas a partir dos TSV's, causando oneração excessiva a Autora". Acresce que, em perícia particular, verificou-se que a taxa de desconto no contrato original nº 38.577 foi quantificada em 17,3%, enquanto que nos aditivos foi quantificada em 29,6% (TSV 56.522), 27,2% (TSV 57.152), 32,0% (TSV 60.194) e 31,4% (TSV 60.449). Busca, assim, a revisão dos aditivos, objetivando a redução do valor de R\$ 6.461.312,06 do montante a ser adimplido.

De plano, não há se falar em nulidade da sentença por deficiência da fundamentação, eis que o d. magistrado "a quo" não está obrigado a esgotar a matéria discorrendo sobre todas as teses jurídicas apresentadas, bastando que ofereça os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção.

"*In casu*", a sentença trouxe de forma satisfatória as razões pelas quais considerou válidos os valores ajustados livremente entre as partes nos aditivos contratuais, com expressa análise da cláusula 1.3 do contrato original nº 38.577.

Quanto ao propalado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, tampouco assiste razão ao recorrente.

O Código de Processo Civil, no que se refere à produção de provas, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova, dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente

adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de sua realização.

E, na hipótese presente, afigura-se totalmente desnecessária a realização das pugnadas provas pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal, bastando à resolução do litígio a adequada interpretação da cláusula 1.3 do contrato original nº 38.577, conforme já bem elaborado pelo d. magistrado “a quo”.

No mérito, melhor sorte não socorre à autora. A cláusula 1.3 do contrato original nº 38.577 dispôs o seguinte:

“1.3. A LOCATÁRIA poderá optar por locar Caminhões adicionais durante a vigência do Contrato, cuja locação será regida pelos termos e condições estabelecidos neste instrumento, por meio da celebração do TSV – Termo de Solicitação de Caminhões, na forma da minuta constante do Anexo II, que deverá ser preenchido com as condições contratuais a serem bilateralmente pactuadas quando da eventual solicitação de adição de Caminhões por parte da LOCATÁRIA, bem como assinado por ambas as Partes.”

A interpretação que a autora tenta conferir à sobredita cláusula é equivocada. É evidente que, ao dispor que a locação adicional “*será regida pelos termos e condições estabelecidos neste instrumento*”, não se buscou congelar a margem de lucro da ré, tampouco impedir as partes de negociarem livremente as cláusulas dos eventuais aditivos. O objetivo foi o de aplicar os termos e condições do contrato original apenas naquilo em que não conflitassem com os aditivos. Por óbvio, tudo o que viesse a ser

negociado nos aditivos preponderaria sobre o contrato original.

Aliás, a prevalecer o entendimento da autora, no sentido de que o contrato original serviu como baliza intransponível aos aditivos, não apenas a margem de lucro, mas tudo o mais obrigatoriamente deveria ser igual. Os anexos aos quatro aditivos (fls. 61, 70, 78 e 91), porém, informam objetos, quantidades, valores e prazos distintos do contrato original (fls. 39), o que demonstra a liberdade negocial dos aditivos e sua preponderância frente à avença original.

A pretensão revisional para diminuição do valor que foi pactuado de forma autônoma, livre e indene de quaisquer vícios não comporta agasalho, mormente quando motivada na insatisfação da parte autora quanto à margem de lucro da ré. As partes são capazes, o vulto dos contratos afasta qualquer presunção de hipossuficiência e os valores negociados constaram de forma clara e objetiva nos aditivos. Em não se contentando com os valores negociados, bastava à autora buscar outra fornecedora ou outro meio de contratação.

Enfim, o preço deve ser respeitado, em prestígio ao *pacta sunt servanda*.

Não colhe, de seu turno, a irresignação no que toca à verba honorária sucumbencial. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 16/03/2022, pacificou a questão ao julgar Recursos Especiais sob o rito repetitivo, firmando as seguintes teses (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação

equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso em testilha, é certo que a pretensão revisional possui conteúdo econômico definido, qual seja, R\$ 6.461.312,06, sendo esse o valor atribuído à causa, montante que deve ser adotado como base de cálculo à verba honorária sucumbencial, posto correspondente ao benefício econômico perseguido e não auferido pelo autor, sendo vedado o manejo do arbitramento por equidade.

Por fim, não merece guarida o pedido formulado em contrarrazões, direcionado à condenação da apelante nas penas por litigância de má-fé, vez que não restou caracterizado dolo processual imputável à parte em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença em todos os seus termos, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

WALTER EXNER
Relator